



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 73/2023**

O **GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE** vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de profissional do setor artístico – THE FEVERS diretamente com a empresa : **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87, na Festa de Inauguração do Clube Recreativo Rosarense João Diniz de Resende, na sede deste município, no dia 09 de setembro de 2023, **com duração de show de 03h00 min**, conforme disposto na proposta.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: **proposta dos serviços, contrato social que detêm o direito de representação de forma direta com empresa MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87, **para apresentação artística da BANDA ESTAÇÃO DA LUZ no que acontecerá na cidade de Rosário do Catete, documentos da empresa, além de outros que integram o processo.**

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de **inexigibilidade de licitação *sub examine***, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a citada Prefeitura de Rosário do Catete por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- **que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;**
- **que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;**
- **que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."**¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vê-se que a empresa **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87- preenche os mesmos, conforme documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, os profissionais, no caso em tela, banda, que cantam canções para todas as idades – (pop rock/disco), são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das

¹ *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda. **ESTAÇÃO DA LUZ** é reconhecido em todo Território Nacional.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo**
– A contratação de **BANDA ESTAÇÃO DA LUZ** se dará com a empresa **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, que detém exclusividade da banda, consoante documentos anexos aos autos. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – é reconhecido em todo território nacional. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." ²

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público." ³

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com um profissional desse quilate, em comemoração tão importante para o município, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

² Ob. cit.

³ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, a gestão com o intuito de resgatar os anos 60.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”⁴

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserve:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”⁵

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha de **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87, qual seja, empresa **ESTAÇÃO DA LUZ**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que a banda a ser contratada possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa **MANOEL MESSIAS MENEZES**

⁴ Ob. cit.

⁵ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

DE ANDRADE-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*"⁶

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a comemoração da reinauguração do Clube Recreativo muito esperado pelos munícipes;

Considerando a que o Clube Recreativo estava fechado e com a estrutura precisando de manutenção;

Considerando que o Município de Rosário do Catete não pode deixar de comemorar esta data tão importante devido a sua tradição;

Considerando, que a realização desse evento será de responsabilidade deste município;

Considerando, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que a show musical constante da proposta de preços, como é do conhecimento de todos, integra modalidade de grupo popular, cujo estilo é tradicional no Nordeste (pop rock/disco). Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que "música é arte", pouco importando a sua espécie, desde que respeitada a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, consignando-se no instrumento contratual, especialmente: dia e duração do show, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Cód. Unid. Orçamentária	Função/ Programa	Projeto/ Atividade	Natureza/ Despesa	Fonte de Recursos
30001	04.122.0001	2002	339039.000	15000000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, a Secretaria de Gabinete, requer autorização para contratação do artista **ESTAÇÃO DA LUZ**, diretamente com a empresa – **MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 13.959.783/0001-87 sem o precedente Processo

⁶ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

Licitatório, ex vi do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esquite ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº73/2023**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26, Lei orgânica Municipal da mesma norma jurídica suso aludida.

Rosário do Catete, 04 de setembro de 2023.

Mislene dos Santos
Secretária Municipal de Gabinete

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo e autorizo o procedimento. Publique-se.

Em 04 de 09 de 2023.

Antônio Cesar Correia Diniz de Resende
Prefeito Municipal